

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

Processo Administrativo Eletrônico: 2019040327
Pregão Eletrônico n.º 009/2019

FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16, localizada na Rua Estelita Cruz, 22, Alto Branco, Campina Grande/PB, por seu representante legal, adiante identificado, vem perante V. Exa., com a devida vênia, em conformidade com a cláusula 11.4.2, do edital cc art. 26, do Decreto 5.450/05, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto, sem nenhuma razão, pela COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI, porquanto não é digno de provimento.

Respeitado o tríduo legal, na medida em que o prazo para apresentação das razões da recorrente esgotou-se em 08/08/2019 (5ª feira), iniciando-se a contagem do interstício legal, em dias úteis, para a apresentação das contrarrazões em 09/08/2019 (6ª feira), tem-se que o prazo da recorrida encerra apenas em 13/08/2019 (3ª feira), estando, portanto, em conformidade com o edital.

Espera, portanto, a suplicante seja recebida a Resposta com suas razões em anexo e, posteriormente, encaminhado os autos ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

N. Termos,
P. Deferimento.

Campina Grande, 12 de agosto de 2019.

João C. **BEZERRA de Sousa**
OAB/PB 24913

FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16

- SHIGEAKI MARACAJÁ RAMOS -

PELO DIREITO DA RECORRIDA
- FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA -

Pregão Eletrônico 009/2019

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DOUTO DESEMBARGADOR:

I – DOS FATOS.

A recorrida participou do Pregão Eletrônico n.º 009/2019, deflagrado pelo E. Tribunal de Justiça da Paraíba, cujo objeto licitado consista na “Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, destinados a suprir a necessidade de segurança de diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, num total de 72 (setenta e dois) postos, sendo 33 (trinta e três) postos de 24 horas, 10 (dez) postos de 12 horas e 29 (vinte e nove) postos de 08 horas, totalizando 181 (cento e oitenta e um) vigilantes, conforme especificações constantes no Termo de Referência e Anexos elaborado pela Gerência de Contratação e aprovado pela Diretoria de Segurança”.

Após a fase da apresentação de lances, a ordem de classificação PARA O LOTE 01 foi a seguinte:

- 1º FORÇA ALERTA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
- 2º GLAD SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA ME* **Desclassificado**
- 3º COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI
- 4º SHANALLY SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
- 5º OPTIMUS SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
- 6º FALCONSEG SEGURANCA DE VALORES LTDA - EPP
- 7º TKS SEGURANCA PRIVADA LTDA
- 8º WEIDER SEGURANCA PRIVADA EIRELI EPP
- 9º KAIROS SEGURANCA LTDA
- 10º INTERFORT SEGURANCA DE VALORES EIRELI

Ao analisar a documentação de habilitação da recorrida, acolhendo o Parecer da Assessoria de Segurança, o d. Pregoeiro a declarou vencedora do LOTE 01, tendo em vista o cumprimento de todas as exigências contidas no edital.

Ato contínuo, a empresa COMBATE, inconformada com o resultado do certame, consignou intenção de recurso, nos seguintes termos:

Através do item 6 do Anexo I, intencionamos recurso contra a proposta/habilitação da FORÇA ALERTA, pois não cumpriu o parágrafo segundo da cláusula vigésima quinta, ambos das CCT's PB000070/2019 e PB000074/2019, não podendo apresentar escala 12x36.

Ao ser aceita a intenção recursal da recorrente, a d. CPL concedeu prazo legal para a licitante registrar suas razões do recurso administrativo, facultando-se o mesmo interstício para a recorrida apresentar sua contraminuta à peça recursal.

O recurso manejado pela empresa COMBATE não merece qualquer acolhimento, isso porque a empresa atendeu rigorosamente todos os requisitos de habilitação, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

II – PRELIMINARMENTE:

01. Ausência de impugnação do edital. Aceitação de seus termos. Preclusão. REJEIÇÃO DO RECURSO.

A recorrente desenvolve uma tese de que a recorrida não poderia ter participado do certame, sob a justificativa de que esta SUPOSTAMENTE não possuía acordo coletivo de trabalho que se adote jornada 12 x 36.

Pelo que alega a recorrente, o acordo coletivo de trabalho para adoção da jornada de trabalho do tipo 12 x 36 constituiria requisito de participação e, por isto, as licitantes deveriam apresentar logo após ser classificada em primeiro lugar.

Sem razão.

Primeiro, porque tal documento não está previsto em nenhum requisito dos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, cujo são considerados rol exaustivos (tese melhor abordada no tópico posterior).

Segundo, em razão de que, conforme art. 59-A, da CLT, a jornada de trabalho 12 x 36 pode ser instituída mediante acordo escrito individual com o empregado, sendo, portanto, desnecessária a intermediação do Sindicato (tese abordada em tópico posterior).

Terceiro, porque o edital não trouxe nenhuma cláusula que exija a apresentação de acordo coletivo de trabalho que adote jornada de trabalho 12 x 36 como requisito de participação. De tal modo, qualquer exigência neste sentido está inteiramente preclusa, ante a ausência de impugnação específica no momento adequado.

É que, se a recorrente entendia que o referido acordo coletivo constituía documento elementar de participação, dever-se-ia ter impugnado o edital, alertando a Comissão Permanente de Licitação que esta teria deixado de exigir o referido documento.

Assim não o fez. Precluso o direito de fazer neste momento.

O edital publicado pelo TJPB não vacilou e tratou de regulamentar a matéria, senão vejamos:

11.4.8 Não pode ser objeto de recurso as questões **que deveriam ser versadas na impugnação do edital porque já ficaram preclusas.**

A preliminar suscitada pela recorrida possui lastro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal

comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O próprio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, ultrapassado o prazo de impugnação do edital, não poderia sequer ser provocado o judiciário no intuito de se questionar a validade da regra contida no convocatório, eis um de seus arestos:

Processo RMS 15051 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0075521-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.2002 p. 166 LEXSTJ vol. 159 p. 50

Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido.

E, no mesmo sentido, uma vez assinalado no sistema a concordância com os termos do edital, tal procedimento acaba por vincular as licitantes, veja-se:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 069/2016. DESCABIMENTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. NÃO DEMONSTRADO PROVEITO ECONÔMICO NA PRESENTE AÇÃO. ADEQUADO O VALOR DE ALÇADA AO CASO CONCRETO.

[...]

Ademais, os licitantes assinalaram no campo próprio na plataforma do Pregão Eletrônico do Banrisul, utilizada pelo município agravado, ainda quando do cadastramento de suas propostas iniciais, no sentido de que estavam de pleno acordo com todas as cláusulas do edital. Tal procedimento acabou por vincular as empresas licitantes às regras pré-estabelecidas, não podendo o Sr. Pregoeiro inovar ou descumprir o estabelecido no instrumento convocatório. [...] APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70077776359, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/06/2018).

Assim, não tendo a recorrente impugnado o edital, nem solicitado esclarecimento, entende-se que houve aceitação de seus termos, os quais inexistem cláusula que obrigue a apresentação de acordo coletivo de trabalho como condição de participação do certame.

Ante ao exposto, requer a **REJEIÇÃO DO RECURSO**, interposto pela recorrente, abstendo-se de apreciá-lo, na forma da cláusula 11.4.8, do edital.

III – MÉRITO

02. DA **IMPOSSIBILIDADE** DE EXIGIR REQUISITO QUE INCORRAM EM CUSTOS DESNECESSÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 222, DO TCU.

O Tribunal de Contas da União entende que é vedada a inclusão de exigência de requisito que obriguem as participantes incorrer em despesas desnecessárias anteriormente à assinatura do contrato, **FATO QUE OFUSCARIA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**

O acordo coletivo de trabalho, exigido pela recorrente, impõe uma série de despesas que devem ser sustentadas pela participante, quais sejam: a) honorários com advogado, b) custos com deslocamento e alimentação para deliberações na sede do Sindicato em João Pessoa, dentre outros.

Assim, deve ser refutada a exigência vergastada, uma vez impõe despesas às licitantes, ato que viola o entendimento sedimentado da Corte Suprema de Contas, consubstanciado pela edição do enunciado do verbete n.º 222 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para **cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**”. Assim, será possível imprimir um ambiente de maior competitividade, de molde a franquear às empresas interessadas, oportunidades de participação em **estrita igualdade de condições**, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer o **caráter competitivo desta licitação**.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de apresentação de acordo coletivo, pois tal previsão macularia o certame, em razão da ofensa a competitividade, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por fim, não se antolha cabível a exigência ventilada pela recorrente, visto que, além de não está consignada no edital, impõe a necessidade de custeamento de despesas, fato que é repudiado pelo Tribunal de Contas da União.

03. DA **IMPOSSIBILIDADE** DE EXIGIR ACORDO COLETIVO COMO REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI 8.666/93.

Em PRIMEIRO LUGAR, a recorrida chama o feito à boa ordem para requerer a aplicação dos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, que enumera de forma TAXATIVA os documentos que podem ser exigidos durante a fase de habilitação, porquanto qualquer exigência fora destes parâmetros constitui flagrante violação ao princípio da legalidade.

Inclusive porque o requisito de habilitação ventilado pela recorrente (acordo coletivo) sequer está previsto em LEI, impossibilitando, de pronto, sua exigência, já que sequer trata-se de requisito especial PREVISTO EM LEI.

A propósito, o próprio edital do Pregão em epígrafe tratou de enumerar as situações taxativas de impedimento de participar do r. certame. São elas:

3.1. Poderão participar do presente processo licitatório os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e Anexo (s) e que estejam previamente credenciados no sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil S.A, em qualquer agência sediada no país;

3.2 Não poderão participar do certame os licitantes:

3.2.1. Constituídos sob a forma de consórcio;

3.2.2. Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

3.2.3. Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Poder;

3.2.4. Estejam incluídas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União - CGU, no site <http://www.transparencia.gov.br/ceis/> respeitada a área de abrangência de cada punição.

3.2.5. Estejam incluídas no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa – CNIA, no site www.cnj.jus.br;

3.2.6 Estejam incluídas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com a Administração Pública Estadual – CAFIL-PB;

3.2.7 Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme inciso III, do art. 9º da Lei 8.666/93.

3.3.8. Estejam em processo de falência, dissolução ou liquidação;

3.3.9. Tenha objeto social, atividade principal e/ou secundária incompatível com o objeto licitado, de acordo com a tabela CNAE.

A recorrida não se inclui em nenhuma das situações acima, pelo que deve ser rechaçada de plano a tese vestibular, até mesmo porque é empresa séria, autorizada e revisada pela Polícia Federal, regularmente credenciada no SICAF, cuja habilitação é **INQUESTIONÁVEL**.

Não obstante, não se pode olvidar que a Corte Suprema de Contas possui entendimento que os acordos ou convenções coletivas **não vinculam os licitantes**, senão vejamos:

[ACÓRDÃO Nº 369/2012 – TCU – 1ª Câmara](#)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com

fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações e recomendações, e adotar as medidas sugeridas, arquivando-se os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – Infraero, de acordo com os pareceres emitidos pela Secex/RJ:

1.7.1. **abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado [...]**(Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 31/01/2012).

Assim, exigir acordo coletivo de trabalho como documento elementar de participação constituiria ofensa ao princípio da legalidade e destoaria da jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Corte Suprema de Contas.

É que, acordo coletivo não configura documento necessário para participação do certame, haja vista não se enquadrar como requisito de habilitação, previsto nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, cuja melhor doutrina e a jurisprudência compreendem como “rol exaustivo”, ou seja, não é permitido que a CPL exijam documentos além daqueles neles previstos.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ – Resp nº 799098/RJ – 1ª Turma)

As exigências de habilitação só podem ser consideradas legítimas se estiverem contempladas entre as permitidas nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93. A propósito, não é de hoje que este é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Eis um de seus arestos:

Decisão nº 532/09 - Tribunal Pleno - Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Exercício De 2006):
(...) 4. **Não exigir quitação de contribuições sindicais** para habilitação de licitantes, atentando para o rol taxativo dos artigos 27 e ss, da Lei Federal nº. 8.666/93; (destacado)

(...) Processo nº 1401047-1 - Medida Cautelar Referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 04/2014, da Prefeitura Municipal de Ipojuca.

(...) 6. Exigência de documentos além do rol taxativo estabelecido na Lei de licitações.

(...) Outro ponto, também, **que tornou imperiosa a Cautelar foi a exigência de documentos não previstos na legislação, como a apresentação, por parte dos licitantes,** dos documentos para credenciamento, proposta de preços e habilitação com firma reconhecida em cartório competente (item 8.1.1 do Edital e 2.5 do Termo de Referência) e a apresentação pelo licitante de certificado de regularidade profissional do contador que assinou o balanço (subitem 2.7.8.6 do Termo de Referência).

[...] **abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame** (TCU – Decisão nº 202/1996 - Plenário) (destacado)

Conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31, do Estatuto das Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita eventual exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) - (TCU – Acórdão nº 2404/2009 - Segunda Câmara) (destacado).

Além dos precedentes acima citados, transcrevemos um deles na íntegra:

Acórdão 7806/2018-Segunda Câmara

Enunciado

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Excerto

Proposta de Deliberação:

Em exame a Representação formulada pelo engenheiro [representante], proprietário da [empresa 1], a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 1/2015 promovida pelo Município de Jurema/PI.

[...]

36.Com efeito, tais cláusulas apresentam restrições não previstas na legislação. A obrigação de apresentação desses certificados não

encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que tem se posicionado no sentido de que apenas se deve exigir nos processos licitatórios documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, dentre os quais não constam os documentos acima relacionados.

37. Por oportuno, trago a colação trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, embaixador, em que essa compreensão está bem explicitada:

Documentação exigida para habilitação

[...]

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

[...]

42. Contudo, diante da gravidade das irregularidades identificadas na condução do certame, cabe aplicar aos Srs. [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar individualmente aos Srs [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

Inclusive, como caso análogo, transcrevemos o seguinte aresto do TCU:

Acórdão 951/2007-Plenário

Enunciado

A Administração deve exigir a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS em estrita observância ao disposto

no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ou seja, por meio da exigência de certidão válida na data da apresentação da proposta.

Excerto

Voto:

Remanesce apenas a constatação de que o edital do pregão, que não se efetivou, trouxe exigência indevida de Certidão de Regularidade Sindical emitida por sindicatos patronais e de trabalhadores em atividades econômicas diferentes do objeto do certame, além de prova de recolhimento de parcelas do FGTS dos últimos dois meses (fls. 20) . De fato, tais exigências contrariam entendimento pacificado em jurisprudência desta Corte, além de desobedecerem ao que prescrevem os arts. 27 a 31 e, em especial o estabelecido no art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Cabe, portanto, determinação no sentido de se evitar essas irregularidades em procedimentos licitatórios futuros.

Acórdão:

9.2. determinar ao [órgão] que, em futuras licitações:

9.2.1. abstenha-se de exigir certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicato, sejam patronais ou de trabalhadores;

9.2.2. preveja a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93, ou seja, por meio da exigência de certidão válida na data da apresentação da proposta;

Com efeito, de forma análoga, este também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se:

Não se pode exigir dos licitantes a apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC quando a lei que regulamenta as licitações (Lei nº 8.666/93) não o exige. Se esta determina que, na concorrência, podem participar "quaisquer interessados" (art. 22, § 1º) e que, na tomada de preços, podem participar, além dos cadastrados, os que "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento" (art. 22, § 2º), não pode o para a "habilitação jurídica", que a empresa esteja cadastrada, excluindo as que atendem à segunda opção do parágrafo 2º. Ainda mais quando a mesma lei enumera taxativamente os documentos necessários à referida habilitação (art.28), não se encontrando entre eles o CRC. (TRF1 - Processo AMS 96.01.36239-8/BA).

Dito isto, não é admissível exigir a apresentação de acordo coletivo para adoção de jornada de trabalho 12 x 36, isso porque tal exigência esbarra no escudo da legalidade e destoia dos firmes precedentes dos Tribunais Superiores e da Corte Suprema de Contas

desta República, **já que tal requisito NÃO constitui documento de habilitação previsto nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93.**

04. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAR O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO NO ATO DA CONTRATAÇÃO OU REALIZAR DILIGÊNCIAS NA FORMA DO ART. 43, §3º, DA LEI 8.666/2019.

Em SEGUNDO LUGAR, caso a d. CPL do TJPB entenda ser necessário, POR NÃO CONSTITUIR DOCUMENTO ELEMENTAR DE PARTICIPAÇÃO, é permitido que o referido acordo coletivo mesmo seja apresentado no ato de contratação ou que a própria CPL realize consulta no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego a fim de que se averigüe a existência de tal acordo.

Até mesmo porque ANTES MESMO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, a Recorrida providenciou todas as deliberações necessárias para celebração de acordo coletivo. Aliás, quando a recorrida foi declarada vencedora, em 01 de agosto de 2019, o acordo coletivo que adota jornada 12 x 36 já estava registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

Comprovam as deliberações antes da publicação do edital e anterior a Sessão Pública os seguintes expedientes:

- Ofício n.º 030/2019, datado em 05/04/2019, endereçado ao SINDVIGILANTES-CG – SIND. DOS VIG. E EMP. DE SEG, VIG, TRANSP. VAL., SEG ORG., ESC, ARM., V.ELET., SEG.PRIV. E C.FORM. VIG. MUN. CG EST PB;
- Ofício n.º 039/2019, datado em 23/04/2019, endereçado ao SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA;
- Ofício 070/2019, datado em 27/06/2019, endereçado ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA PARAÍBA;
- E-mail enviando documentos para registro do ACORDO COLETIVO.

Cumpram esclarecer que as deliberações necessárias ao registro do acordo coletivo em destaque foram providenciadas em momento anterior à publicação do edital em epígrafe, inexistindo, portanto, qualquer fato que possa macular sua apresentação, até

porque já se encontra registrado no Ministério do Trabalho e Emprego e **sequer o edital o exige.**

Ademais, a recorrida utiliza do presente manejo público para lamentar a postura do Sindicato Patronal, que deliberadamente dificultou a celebração do acordo coletivo de trabalho para adoção de jornada 12 x 36, a fim de que fossem beneficiadas as empresas sindicalizadas, fato que será objeto de representação junto ao Ministério Público para averiguação de existência de eventual cartel.

Fica aqui nosso registro de repúdio ao Sindicato que representa as empresas de segurança privada da Paraíba, uma vez que dificultou a expedição do acordo coletivo de trabalho para que fossem beneficiadas apenas as empresas sindicalizadas ao sindicato, postura inadequada e que viola os princípios constitucionais.

Portanto, após a adjudicação e homologação do resultado, o órgão contratante tenha a certeza que estará contratando empresa séria, consolidada no mercado empresarial, que não compactua com atos duvidosos ou práticas irregulares.

Para realçar sua seriedade, assume, ainda, um compromisso público de apresentar acordo coletivo de trabalho para adoção de jornada 12 x 36. Por outro lado, faculta-se a equipe de Licitação deste Órgão realizar diligências para realizar consulta no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que seja averiguada a existência de acordo coletivo para adoção de jornada de trabalho 12 x 36. Eis a redação do artigo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Os acordos coletivos de trabalho celebrado pela recorrida encontram-se registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, mediante protocolos: PB000325/2019 e PB000324/2019, **CUJO REGISTRO SE DEU EM DATA ANTERIOR À DECISÃO DO r. PREGÃO ELETRÔNICO.**

Posto isto, pugna pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela recorrente.

03. DA POSSIBILIDADE DE FIRMAR ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO PARA ADOÇÃO DE JORNADA 12 X 36.

A escala de trabalho 12 x 36 pode ser estabelecida mediante assinatura de acordo individual com os empregados, conforme redação do artigo 59-A, da CLT.

De fato, não custa lembrar que os efeitos da Medida Provisória n.º 808/2017, que determinava a adoção da jornada de trabalho do tipo 12 x 36, exclusivamente mediante celebração de acordo coletivo, **foram expirados**, de modo que está em vigor a redação inaugural do artigo 59-A, o qual permite a adoção da jornada de trabalho de 12 x 36 mediante **acordo individual escrito**. Eis sua dicção:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim é o entendimento dos Regionais, observe-se:

Assim, antes da vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, ainda que ultrapassada a jornada máxima diária, admite-se como regular o regime de compensação de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, quando este sistema compensatório for adotado mediante negociação coletiva. **A partir de então, flexibilizou-se tal requisito, permitindo que tal regime seja previsto também em acordo individual escrito.** (TRT-4 - RO: 00200695720175040281, Data de Julgamento: 10/07/2018, 8ª Turma)'

Aliás, a própria Corte Suprema de Contas assentou entendimento sobre a aplicação da reforma trabalhista no âmbito da administração pública, confirmando a validade do acordo individual escrito para adoção da jornada de trabalho do tipo 12x36, veja-se:

ACÓRDÃO 712/2019 - PLENÁRIO - TCU

[...]

70. O presente trabalho tem por escopo avaliar os desdobramentos da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) e da MP 808/2017 nos contratos de prestação de serviços de execução indireta com dedicação exclusiva de mão de obra da APF.

71. Examina-se, especificamente, o art. 59-A, incorporado ao texto da CLT pela referida lei, vigente desde 11/11/2017, estabelecendo:

‘Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação’.

72. Com o advento da MP 808/2017, a redação do artigo veio a ser alterada, conforme o que se segue:

‘Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação’.

75. Em 23/4/2017, a referida MP perdeu sua eficácia pelo decurso de prazo, tendo o art. 59-A da CLT retomado o seu teor inicial.

76. Entende-se que a caducidade do normativo não modificou a regra de aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017 a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT, inclusive, aos iniciados antes da vigência da lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017. Nesse mesmo sentido, concluiu a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho, em parecer aprovado pelo ministro da pasta, de observância obrigatória por seus órgãos autônomos e entidades vinculadas (peça 42).

77. Em junho/2018, com o fim de dirimir dúvidas e conferir maior segurança jurídica e estabilidade aos jurisdicionados, o Pleno do TST publicou a Instrução Normativa (IN) 41/2018, dispondo sobre a

aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017 (peça 43) .

78. No que concerne ao direito material, entretanto, assentou-se, na exposição de motivos da norma, que: 'se trata de disposição que comporta enfrentamento jurisdicional, para que, operando-se a construção jurisprudencial, seja definida a aplicação da lei nova aos casos concretos' (peça 43) .

79. Em razão do pouco tempo de vigência decorrido desde a vigência da Lei da Reforma Trabalhista, ainda não se verificam decisões sobre a matéria em número suficiente para conformação de jurisprudência em determinado sentido.

80. Em alguns julgados, o tema chegou a ser ventilado, fixando-se, como marco temporal para a aplicação da Lei 13.467/2017, sua entrada em vigor (11/11/2017) mesmo para contratos iniciados anteriormente à sua égide. Antes dessa data, incidiriam as regras previstas na legislação pretérita relativas ao regime de trabalho de 12x36 horas.

Diante de toda matéria aqui ventilada, resta sobejamente demonstrado que não houve nenhuma irregularidade na apresentação da proposta da ora recorrida, eis que atendeu inteiramente as normas previstas no presente instrumento convocatório, bem como na lei 8666/93, de modo que o recurso da recorrente revela apenas sua insatisfação com o resultado do certame e o eterno lamento de não ter ofertado melhor proposta aos cofres deste Órgão.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, o recebimento da presente contraminuta eis que atende os requisitos formais de admissibilidade para, no mérito, se digne de:

- a) **ACOLHER A PRELIMINAR**, suscitada pela recorrida para **REJEITAR O RECURSO**, interposto pela recorrente, abstendo-se de apreciá-lo, na forma da cláusula 11.4.8, do edital, **JÁ QUE TRATA-SE DE MATÉRIA PRECLUSA**.
- b) Na hipótese de ser enfrentado o mérito, **NEGAR TOTAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI , uma vez que seus fundamentos são insuficientes e dissonantes com os preceitos que regem a licitação pública.

- c) Em seguida, seja mantida a decisão que declarou a peticionante habilitada no certame, procedendo-se com as ulteriores deliberações do Pregão.

ESPERA DEFERIMENTO.

Campina Grande, 12 de agosto de 2019.

João C. **BEZERRA** de Sousa
OAB/PB 24.913

FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
C.N.P.J/MF: 10.446.347/0001-16